ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16707.004084/2003-94

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	16707.004084/2003-94
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-004.722 – 3ª Turma**
Sessão de	22 de março de 2017
Matéria	PIS
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CAPUCHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

NORMAS GERAIS. PRAZO DECADENCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS À MODALIDADE DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART. 543-C. Decisão do e. STJ no julgamento do Resp 973.733:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e,

consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo *do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o* "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" *corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do* Codex *Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito TributárioBrasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação* ex lege *de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial qüinqüenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento com retorno dos autos à turma *a quo* para análise do mérito, vencidas as Conselheiras Vanessa Marini Cecconello (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 911 a 919) com fulcro nos artigos 67 e seguintes, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 202-19.183** (fls. 898 a 906), proferido pela Segunda Câmara do outrora Segundo Conselho de Contribuintes, em 03/07/2008, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, tendo recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA 0 PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, §4°, DO CTN.

O crédito tributário constitui-se, definitivamente, em cinco anos, mesmo que o contribuinte exerça o pagamento antecipado ou a declaração de débito, a Fazenda dispõe de um qüinqüênio para o lançamento.

Recurso provido em parte.

Na data de 12/12/2003, a Receita Federal procedeu à lavratura de Auto de Infração (fls. 09 a 27) relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1998; maio de 1998; julho de 1998; setembro e dezembro de 1998, com a constituição do crédito tributário, acrescido de multa de ofício e juros de mora. A autuação teve origem na constatação de *"[...] divergências entre os valores declarados nas Declarações de Créditos Tributários - DCTF e os valores escriturados nos Livros Razão e Diário, [...] as quais subsidiaram a elaboração dos demonstrativos composIgko DA BASE DE CALCULO, APURAÇÃO DE DEBITO E DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO FISCAL APURADA. Dos valores apurados com base nos citados livros, foram considerados os pagamentos efetuados pelo contribuinte."*

Após cientificada da autuação, por meio de Edital, em **30/12/2003**, a Contribuinte insurgiu-se por meio de Impugnação (fls. 287 a 433), julgada parcialmente procedente pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 14.338, de 13/12/2005 (fls. 635 a 743), para: *I) REJEITAR os pedidos de perícias formulados; II) REJEITAR as preliminares arguidas; III) REDUZIR o lançamento do valor original da Contribuição para o PIS efetuado mediante o auto de infração de fls. 04 a 09 do presente processo, no mês de dezembro de 1998, para o valor de R$ 165,77 e, DECLARAR devidos os lançamentos efetuados nos demais períodos de apuração e, em consequência, reduzir o montante originalmente lançado a titulo de PIS de R$ 4.273,12 para R$ 4.143,12; IV) DETERMINAR a aplicação sobre os valores declarados devidos nos item III, a multa de oficio A razão de 75% (setenta e cinco por cento) e os juros moratórios de acordo com a legislação que regencia a matéria*.

A decisão de impugnação, que manteve o lançamento em parte, foi contestada por meio de recurso voluntário (fls. 758 a 882), por sua vez julgado parcialmente procedente para exonerar o crédito tributário em razão da decadência nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN, conforme Acórdão nº **202-19.183** (fls. 898 a 406), ora recorrido. No julgamento, foi reconhecida a decadência do direito de o Fisco lançar a contribuição devida pelos fatos geradores até novembro de 1998, aplicando-se a regra do art. 150, §4º do CTN, independente da ocorrência ou não de pagamento antecipado do tributo.

No ensejo, a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial de divergência (fls. 911 a 919), alegando, em síntese, que: (a) por se tratar de lançamento de ofício, e inexistindo quaisquer pagamentos para os períodos lançados a título de PIS, a contagem do prazo decadencial deverá se dar com fulcro no art. 173, inciso I do CTN; (b) referido entendimento está em consonância com o decidido pelo STJ ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, §4º e 173, inciso I do CTN, de observância obrigatória pelos conselheiros do CARF, nos termos do art. 62-A do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, então vigente; (c) no caso em análise, o auto de infração foi lavrado dentro do prazo disposto no art. 173, I do CTN, não ocorrendo, portanto, a decadência do direito de lançar; e (d) a ciência do lançamento se deu em 30/12/2003, pois o edital de intimação foi afixado em 15/12/2003, conclui-se não ter ocorrido a decadência, pois pela contagem do art. 173, I do CTN o Fisco dispunha de prazo até 01/01/2004 para efetuar o lançamento de ofício. Para embasar seu pleito, indicou como paradigmas os acórdãos nºs 204-02061 e 204-02663.

O recurso especial foi admitido quanto à matéria da decadência do direito de constituir crédito tributário relativo ao PIS, sujeito a lançamento por homologação, independente de ter havido o recolhimento antecipado do tributo ou a declaração de débito prévia, por meio do Despacho s/nº, de 17/03/2015 (fls. 934 a 936).

A Contribuinte, devidamente intimada (fl. 941), não apresentou contrarrazões.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade do artigo 67, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, devendo, portanto, ser conhecido.

A presente autuação abarcou os períodos de janeiro, fevereiro e março de 1998; maio de 1998; julho de 1998; setembro e dezembro de 1998, tendo sido exonerado em sede de julgamento do Recurso Voluntário o crédito tributário referente aos períodos de apuração até novembro de 1998, por ter decaído o direito de o Fisco efetuar o lançamento nos termos do art. 150, §4º do CTN.

A divergência a ser apreciada refere-se ao termo inicial de contagem da decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo a tributos sujeitos ao lançamento por homologação e para os quais não houve a comprovação da realização de pagamento, se a data do fato gerador - artigo 150, §4º do CTN - ou primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado - artigo 173, I do CTN.

Pertinente esclarecer que, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante STF nº 08, indubitável estar-se diante de hipótese de aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos do Código Tributário Nacional:

> *Súmula Vinculante STF nº 08*
>
> *São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.5g69/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.*

Portanto, após a edição da Súmula Vinculante nº 08, a controvérsia a respeito do prazo decadencial para as contribuições previdenciárias cinge-se à aplicação dos artigos 150, §4º ou 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, conforme já bem delimitado no acórdão recorrido.

Nos termos do art. 62-A do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e reproduzido em sua íntegra no art. 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, no que tange à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições deve ser observado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do recurso especial nº 973.733, pela sistemática dos recursos repetitivos, restando superada a tese da irrelevância de ter ocorrido ou não pagamento, *in verbis:*

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005)*
>
> *[...]*

Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como no caso do PIS, na inteligência do acórdão do STJ cuja ementa transcreveu-se acima, conta-se o prazo decadencial: (i) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I do CTN) em caso de dolo, fraude ou simulação; quando não houver pagamento antecipado ou inexistir declaração prévia do débito; ou (ii) a partir do fato gerador (art. 150, §4º do CTN) nas hipóteses de pagamento parcial ou integral do débito e/ou existência de declaração prévia do mesmo.

Feitas estas considerações, passe-se ao exame do artigo de lei aplicável ao caso destes autos. O litígio decorre de lançamento de ofício, efetuado a partir de verificações obrigatórias nos livros e documentos fiscais apresentados pela Contribuinte, relativo ao crédito tributário da contribuição para o PIS dos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e dezembro de 1998, remanescendo a discussão nesta instância quanto ao termo inicial para contagem do prazo decadencial.

A Contribuinte teve ciência do auto de infração em **30/12/2003**, abrangendo os períodos de apuração de **janeiro a dezembro de 1998**. O lançamento de ofício foi motivado por irregularidades verificadas pela Fiscalização em diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago - PIS.

Além disso, da análise da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fl. 13), depreende-se ter a Contribuinte declarado os valores que entendia como devidos em DCTF, tanto que o lançamento resultou das diferenças existentes entre as declarações e os livros:

> *[...]*
>
> *001 - PIS FATURAMENTO*
>
> *DIFERENÇA APURADA ENTRE 0 VALOR ESCRITURADO E 0 DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)*
>
> *Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados nas Declarações de Créditos Tributários - DCTF e os valores escriturados nos Livros Razão e Diário, conforme cópias de folhas de tais livros anexadas aos presentes autos, as quais subsidiaram a elaboração dos demonstrativos DA BASE DE CALCULO, APURAÇÃO DE DEBITO E DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO FISCAL APURADA. Dos valores apurados com base nos citados livros, foram considerados os pagamentos efetuados pelo contribuinte. Diante deste fatos, procedemos ao lançamento de oficio das diferenças apuradas:*
>
> *[...]*

Os valores declarados em DCTF encontram-se discriminados nas tabelas de fls. 111 e 113 elaboradas pela Fiscalização.

Portanto, em consonância com o entendimento do STJ consignado no recurso especial nº. 973.733, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, de observância obrigatória por este Colegiado, as circunstâncias acima descritas levam à conclusão de que tendo havido a declaração prévia dos valores entendidos como devidos a título de PIS, a contagem do prazo decadencial deve se dar na forma do art. 150, §4º, do CTN, observando-se o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Em relação à DCTF, conforme preconiza o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, a mesma é o documento que formaliza a obrigação acessória e comunica à Fazenda Pública a existência de débito, constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Nestes termos, em caso de insuficiência ou falta de pagamento do débito, a legislação autoriza que seja efetuada a inscrição do mesmo em dívida ativa da União, com os acréscimos moratórios.

A Instrução Normativa RFB nº 1599, de 11 de dezembro de 2015, que estabelece as normas disciplinadoras da DCTF, confirma a natureza de confissão de débito da referida declaração ao consignar no §1º, do art. 8º que *"os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados na DCTF, [...] poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)*".

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, afirmando que a entrega de DCTF ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei é

forma de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência para formalizar o valor declarado. A jurisprudência reiterada do Tribunal Superior conduziu à edição da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, de 13 de maio de 2010:

> *Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*.

Portanto, inequívoco que a declaração do Sujeito Passivo quanto à existência de obrigação tributária constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Embora não seja a DCTF equiparável ao pagamento, para efeitos da contagem do prazo decadencial, tanto o pagamento quanto a declaração prévia do débito se equivalem, sendo aplicável a regra contida no art. 150, §4º do CTN.

Assim, tendo ocorrido a ciência do auto de infração em **30/12/2003**, encontram-se extintos pela decadência os créditos tributários de PIS dos períodos de apuração até **novembro de 1998**, contado o início do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mantendo-se incólume o acórdão recorrido para declarar extintos pela decadência os créditos tributários até **novembro de 1998, inclusive**.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Redator designado

Como bem relatado, a matéria única examinada pelo colegiado foi a decadência, e a divergência entre os membros disse respeito aos efeitos da declaração em DCTF. Realmente, para a n. relatora, tal circunstância tem o condão de levar a contagem do prazo para a regra do art. 150 do CTN. E assim se diz estar aplicando o entendimento do STJ no Resp 973.733. A maioria (qualificada) do colegiado assim não pensa, porém.

É que a passagem do voto do i. ministro Luiz Fux transcrita pela n. relatora é a única, naquele voto, que faz referência a declaração. Com efeito, o n. ministro não desenvolve uma só linha em seu voto sobre o tema. Ao contrário, todo ele está estruturado na exigência de prévio pagamento, e a frase em questão, diga-se, acentua tal circunstância:

> *(...) ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte(...)*

Essas são, precisamente, as condições aqui: nenhum recolhimento há, tampouco se cogitando das circunstâncias qualificativas.

Destarte, a condicionante final "inexistindo declaração prévia do débito" pode, em princípio, se referir a qualquer coisa. Deveras, tanto pode mesmo o sr. ministro ter-se referido ao que entendeu a dra. Vanessa, como, diversamente, e apenas para dar um exemplo, estar-se referindo à condição para o lançamento de ofício, visto que, também já assentado pelo mesmo Tribunal, ele é despiciendo quando o débito não recolhido esteja regular e espontaneamente declarado em DCTF.

Essa, aliás, a única conclusão que se extrai da Súmula mencionada pela dra. Vanessa. E, acresço eu, mesmo da mais recente sobre o tema, a de nº 555. Ambas apenas cuidam do próprio débito declarado; nenhuma, do não declarado.

Fato é que, ao sentir dos que divergimos da relatora, não se pode afirmar ser o entendimento daquele tribunal que a simples declaração em DCTF, desacompanhada de qualquer recolhimento, faça com que o prazo para o fisco poder lançar **o que não foi declarado,** se conte segundo a regra que exige precisamente este pagamento.

É claro que não se está aqui a dizer que a interpretação da dra. Vanessa contrarie o entendimento do STJ, o que implicaria violação do art. 62 do nosso regimento. Está-se, apenas, reiterando que sua conclusão não é a única - e no nosso entender, nem a melhor - leitura que se pode fazer do voto do ministro Fux.

Note-se que a norma em discussão - art. 150 do CTN - está voltada a demandar do sujeito passivo uma série de procedimentos **que culminam com o pagamento antecipado** do valor que ele mesmo apurou. É precisamente essa exigência adicional que legitima a redução do prazo para que o fisco possa exigir-lhe eventual diferença por ele não apurada.

A redação do dispositivo legal não permite, a nosso ver, entender que esteja ele a se exigir mera comunicação ao fisco; o que ele pretende é que a este seja comunicada toda a atividade prevista no artigo da lei, a qual só finaliza com aquele recolhimento.

Nesse sentido, aliás, interessa recordar a diferença essencial entre o lançamento por homologação e o por declaração igualmente previsto no CTN embora hoje sem aplicação prática. O primeiro exige que o sujeito passivo **recolha** o tributo antes de qualquer manifestação da autoridade fiscal. É somente na segunda modalidade que o sujeito passivo aguarda a manifestação daquela autoridade após ter-lhe prestado as informações que a legislação lhe exigir. A interpretação da n. relatora, a nosso ver, aproxima as duas modalidades, ao considerar bastante a prestação da informação em DCTF.

Com essas considerações, entendeu o colegiado aplicável o art. 173, I à demanda, sendo esse o acórdão que me coube redigir.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos